DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5321/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7710/2014
PROTOCOLO	: 1492660
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 81/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria administrativa pra atender à Secretária Municipal de Administração e Finanças e Planejamento.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 505/2016 (peça 30, fl. 248), no seguinte sentido:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 15/2014, e da celebração do Contrato Administrativo n. 81/2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis-Consultoria Administrativa Tributária Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3378/2017 (peça 39, fls. 317-318), nos termos:

> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido nos sentidos de:
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 81, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis - Consultoria Administrativa Tributária Ltda (peça n. 28, fls. 188-189);

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81, de 2014 (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 81, de 2014 (publicado em 2/02/2015, entregue no TC/MS em 7/7/2016; peça n. 28, fls.177 e 198);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

- Decisão Singular DSG – G.WNB – 5305/2022 (peça 49, fls. 331-333), nos seguintes termos:

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3378/2017 foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 46, fls. 325-326;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6284/2023 (peça 53, fl. 337), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 6284/2023 peça 53, fl. 337), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7710/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (DSG – G.JRPC – 3378/2017), o que ocasionou a con-

sumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak